



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Moção Nº 192/2023

Processo Número: 29398/2023 | Data do Protocolo: 25/09/2023 14:20:06

Autoria: Carla Morando

Assinaturas Indicadas:

Ementa: Apela para os Excelentíssimos Senhores Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, no sentido de que empreendam esforços visando à adoção de medidas e tratativas urgentes com o objetivo de garantir a manutenção e eficácia dos textos dos dispositivos legais dos artigos 124 a 126 do Código Penal, em seus exatos termos vigentes, que ora são objeto de questionamentos perante o Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 442, em obediência à regência disposta no artigo 5º, "caput", da Carta Magna, e em prol da garantia e proteção integral à Vida.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300035003600310031003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Moção

MOÇÃO DE APELO

Tramita perante o Supremo Tribunal Federal a Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442, com pedido liminar, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, que suscita controvérsia constitucional acerca da recepção dos artigos 124 e 126 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/1940), que instituem a criminalização da interrupção voluntária da gravidez (aborto), pela ordem normativa constitucional vigente.

A ação, em apertada síntese, busca a não recepção parcial dos dispositivos legais impugnados nos autos.

Os aludidos artigos, assim dispõem:

“Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

Forma qualificada

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.”

Como é sabido a vida é o maior bem jurídico tutelado pelo Estado, disposto como o mais importante direito fundamental, que não pode ser alterado nem por emenda constitucional, por tratar-se de cláusula pétrea (Art. 60, § 4º, inciso IV).

Nesse sentido, pede-se vênua para citar a obra “Curso de Direito Constitucional”, de Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Junior, Editora Saraiva, 1998, pg.71/72, que traz:

“2.3. DIREITO À VIDA





A Constituição assegurou o direito à vida. Em outras palavras, o texto constitucional proibiu a adoção de qualquer mecanismo que, em última análise, resulte na solução não espontânea do processo vital.

Desse modo, algumas conclusões afiguram-se inexoráveis. Em primeiro lugar, a impossibilidade jurídica de institucionalização da pena de morte.

(...)

Ao lado desse aspecto, revela observar que outras formas de interrupção ao processo vital estão igualmente proibidas pelo texto constitucional, dentre elas a eutanásia e o **aborto**.

(...)

Veja-se, por outro lado, que **o aborto também se vê alcançado pelo espectro regravativo da norma constitucional em comento. É que a vida, iniciada com a concepção, não pode sofrer solução de continuidade não espontânea, fazendo com que o direito a ela também se estenda ao nascituro. Logo, mesmo uma emenda constitucional não poderia legitimar o aborto em nosso sistema jurídico, sabido que é o disposto no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República, que petrificou os chamados direitos individuais**” (negritos nosso).

O Art. 5º, da Constituição Federal assegura em seu caput:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos: (...)” (negritamos).

Nessa linha, o debate trazido na ADPF 442, salvo melhor juízo, fere a Constituição da República pois, sem quebra ao respeito, visa relativizar a proteção à vida.

Além disso, oportuno trazer à baila que o princípio republicano da Separação de Poderes, consagrado no texto constitucional deve ser observado no caso em tela e, nesse sentido, o constituinte quando da elaboração da Constituição Federal de 5 de outubro de 1998, deixou claro o intuito de proteção a vida como direito fundamental.

Não diferente do arrazoado, trazido até o presente momento, relevante salientar os dizeres do Eminentíssimo Ministro do STF, Doutor Alexandre de Moraes, na obra Direito Constitucional, vigésima quinta edição, Editora Atlas, pg. 35/36:

“ 5 **Direito à vida**

A Constituição Federal garante que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida**, (...). **O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência de todos os demais direitos.**

A Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência” (negrito nosso).

E, na obra referida, o Ministro conclui:

“**O início da mais preciosa garantia individual deverá ser dado pelo biólogo, cabendo ao jurista, tão somente, dar-lhe o enquadramento legal, pois do ponto de vista biológico a vida se inicia com a fecundação do óvulo pelo espermatozoide, resultando um ovo ou zigoto. Assim a vida viável, portanto, começa com a nidação, quando se inicia a gravidez. Conforme adverte o biólogo Botella Lluziá, o embrião ou feto representa um ser individualizado, com uma carga genética própria, que não se confunde nem com o do pai, nem com a da mãe, sendo inexato afirmar que a vida do embrião ou do feto está englobada pela vida da mãe. A Constituição, é importante ressaltar, protege a vida de forma geral, inclusive uterina**” (negritamos).





Assim, o texto acima sepulta de toda as formas todo e qualquer questionamento, porventura, contrário ao que já está assegurado na Carta da República, nossa lei maior, que é o DIREITO À VIDA.

Ante o exposto, considerando que a ADPF 442 foi incluída na lista de julgamento – Tribunal Pleno – Sessão Virtual - Lista 31-2023. RW – Agendado para: 22/09/2023 a 29/09/2023 23:59:59, se faz necessário **registrar o protesto à ação ora ajuizada e, por consequência, externar manifestação em favor à Vida**, em atenção à disposição consagrada em Nossa Carta Magna no Art. 5º, *caput* e às disposições legais do Código Penal, nos seus exatos termos vigentes.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, nos termos regimentais, **APELA** para os Excelentíssimos Senhores Presidentes: do Senado Federal e da Câmara dos Deputados para que **empreendam esforços para o fim da adoção de medidas e tratativas urgentes com o objetivo de garantir a manutenção e eficácia dos textos dos dispositivos legais dos Artigos 124 a 126 do Código Penal em seus exatos termos vigentes e que ora são objetos de questionamentos, na ADPF 442, no Supremo Tribunal Federal, em obediência a regência disposta no Art. 5º, *caput* da Carta Magna e em prol da garantia e proteção integral à Vida.**

Carla Morando - PSDB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330039003200360039003A005000

Assinado eletronicamente por **Carla Morando** em **25/09/2023 14:05**

Checksum: **F6BC0E1C3BB1A4443A2A831EC39314B8B88227C2C7237ED3838ADE32AEC01C7E**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100330039003200360039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.